



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 27/2022

Trata-se de projeto de resolução que "*Cria a Procuradoria Especial da Mulher, alterando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, aprovado pela Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 -*", de autoria da nobre Edil Fernanda Garcia e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Quanto ao **aspecto formal**, ao tratar de alteração do Regimento Interno, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. *Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

II - *elaborar o seu Regimento Interno;*

Art. 35. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

VII - *resoluções.*

Art. 47. *A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.*

Regimento Interno

Art. 87. *A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º *Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)

Art. 230. *O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o **voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**".* (g.n.)

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos **requisitos formais** para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RI), bem como a sua *iniciativa* partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3 no mínimo dos membros da Câmara).

Todavia, merece destaque o que dispõe o Art. 64-A, que se pretende incluir no Regimento Interno por esta proposição:

***“Art. 64-A A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 3 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara, a cada 2 (dois) anos, no início da sessão legislativa.*”**

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria”.

Nota-se que a forma como está redigido o art. 64-A não evidencia com clareza como será constituída a Procuradoria da Mulher, se contará apenas com a participação de Vereadoras mulheres ou poderá contar com a atuação de outros servidores públicos da Casa ou até mesmo de Vereadores homens.

Há que se observar que nesta Legislatura temos apenas duas Vereadoras mulheres e, nos termos do dispositivo acima transcrito a Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 4 Procuradoras, sendo 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e 3 (três) Procuradoras Adjuntas. Razão pela qual é forçoso concluir não ser possível a sua composição exclusivamente por Vereadoras.

Nesse contexto, a interpretação que melhor se amolda ao referido dispositivo, é a de que está se incluindo a possibilidade de participação de outros servidores públicos na composição do referido órgão, e por conta disso, o art. 64-A (contido no art. 1º do PR27/2022) invade a competência privativa da Mesa Diretora de criar funções no serviço da Câmara, conforme determina o art. 20, inciso II do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

*II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou **funções no serviço da Câmara**, assim como de fixação do respectivos vencimentos;” (g.n.)*

A propósito, para que, nas próximas legislaturas esse órgão não corra o risco de se esvaziar, pelo fato de não serem eleitas Vereadoras (mulheres), bem como para sanar a irregularidade apontada, recomendamos que os Vereadores (homens) sejam aceitos como membros da Procuradoria no caso de não haver Vereadoras (mulheres) suficientes para a sua composição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, pelo **Princípio Constitucional da Isonomia**, os Vereadores (homens) também devem exercer a função de democratização das políticas públicas de combate à violência contra a mulher, como sugere a cartilha da Assembleia Legislativa do Estado **“Como criar uma Procuradoria Especial da Mulher nos Municípios”**.

Ademais, a presente proposição em muito se assemelha a esse modelo proposto pela Assembleia Legislativa, o qual deixa claro a possibilidade de um vereador ser o autor da matéria e inclusive ocupar uma das funções da procuradoria no caso de ausência de mulheres no legislativo.

Sendo assim, visando sanar a irregularidade acima apontada, recomendamos a inclusão do §2º no art. 64-A com a seguinte redação: **“Não havendo número suficiente de Vereadoras para as funções de Procuradoras, elas poderão ser preenchidas por Vereadores que se identifiquem com as finalidades do órgão”**.

Entretanto, se a intenção realmente é possibilitar a participação de outras servidoras desta Casa de Leis, tal proposta só pode ser apresentada pela Mesa Diretora, sob pena de ofensa ao já mencionado inciso II do art. 20 do Regimento Interno.

Por sua vez, quanto ao **aspecto material** não vislumbramos impedimentos legais, ressaltando-se que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo também contam com uma Procuradoria da Mulher, em moldes semelhantes ao pretendido pela proposição em análise, sendo evidente que nessas esferas o número de mulheres parlamentares é proporcionalmente maior que na esfera Municipal.

Por fim, quanto à melhor **técnica legislativa**, recomendamos que no art. 1º da proposição sejam renumerados o “Título II” para “Título III” e o “Capítulo II-A” para “Capítulo IV”.

Pelo exposto, **somente o art. 64-A** (contido no art. 1º do PR nº 27/2022) **é antirregimental**. No mais, **observadas as recomendações acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de novembro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa